

Taxas de conversão consideradas para o cálculo dos montantes compensatórios monetários a utilizar no âmbito dos concursos de álcool e do respeito do preço mínimo de importação de certas cerejas transformadas e das uvas secas

válidas a partir de 17 de Julho de 1989

(89/C 177/03)

[Aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 2089/85, (CEE) nº 3225/88 e (CEE) nº 3877/88]

Moeda	= . . . ECU	1 ecu = . . . Moeda nacional
1 franco belga/franco luxemburguês	0,0207096	48,2869
1 coroa dinamarquesa	0,111981	8,93007
1 marco alemão	0,427144	2,34113
1 franco francês	0,127359	7,85183
1 libra irlandesa	1,14430	0,873900
1 florim	0,379097	2,63785
1 libra esterlina	1,31222	0,762070
100 liras	0,0595699	16,7870 (*)
100 dracmas	0,498350	2,00662 (*)
100 pesetas	0,684369	1,46120 (*)
100 escudos	0,515504	1,93985 (*)

(*) 1 ecu = 100 × . . . moeda nacional.

Decisão «Aparelho científico» — Autorização de franquia dos direitos de importação

(89/C 177/04)

[Base jurídica: Regulamento (CEE) nº 918/83 (*) e (CEE) nº 2290/83 (**)]

Processo: XXI/B/3 — 003/89

Em 28 de Dezembro de 1988, a República Federal da Alemanha enviou à Comissão um pedido de admissão com franquia de direitos de importação para um aparelho denominado «Spectra Physics — Argon Ion Laser, Model 2016-04».

Este aparelho, encomendado em 28 de Junho de 1988, destina-se à medição do rendimento quântico de luminiscência de complexos metálicos de transição relacionados com o efeito termo-óptico.

A Comissão, por decisão de 6 de Julho de 1989, decidiu que a importação deste aparelho pode ser efectuada com franquia de direitos de importação.

Fundamentação:

- aparelho científico,
- ausência de produção comunitária de aparelhos de valor científico equivalente na data da encomenda.

(*) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

(**) JO nº L 220 de 11. 8. 1983, p. 20.

Comunicação da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado CEE

(89/C 177/05)

A Comissão, pela Decisão C(89) 1286, de 11 de Julho de 1989, em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado, rejeitou um recurso introduzido pela República Francesa a fim de ser autorizada a excluir do tratamento comunitário as importações da roupa de cama, com exclusão da de malha, da categoria 20, originária do Paquistão e posta em livre prática nos outros Estados-membros.